



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17703/19*  
*Documento TC 64130/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas  
Natureza: Denúncia  
Denunciantes: Francineide de Sousa Pires (Professora)  
Tânia Oliveira Batista (Enfermeira)  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas  
Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Coremas. Exercício de 2019. Possível mácula em processo licitatório. Inocorrência. Concurso Público. Anulação do certame. Ausência de empecilho para realização de novo concurso. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02859/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, com data prevista para o dia 30 de setembro de 2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público. Segundo as denunciante, a ilegalidade consiste no fato de ser vedada a realização de novo concurso enquanto válido o concurso anterior.

Por meio de despacho inserido às fls. 74/75, a Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu conhecer da matéria como denúncia, apontando, com base na narrativa das denunciante, como suposta irregularidade a realização de novo concurso enquanto válido concurso pretérito.

Submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, foi lavrado relatório inicial (fls. 79/82), concluindo pela improcedência da denúncia, já que o concurso anterior (001/2016) foi anulado.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 89/91), pugnou pela improcedência da denúncia. Agendamento, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17703/19  
Documento TC 64130/19 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

De início, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Conforme se evidencia do relatório da Auditoria, o concurso ao qual se referem as denunciadas como ainda supostamente válido foi anulado pela Prefeitura, tendo sido mantida a anulação após decisão judicial, conforme conta no Processo TC 11915/16 (v. extrato nas páginas 4635 a 4643). Em sua manifestação, o Órgão Técnico apresentou a seguinte explicação:

Analisando o CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016, através do processo TC nº 11915/16, esta auditoria constatou que, conforme cópia do termo de audiência realizada em 07/09/2019 e anexada às fls. 4565/4566, o Juízo da Vara Única de Coremas proferiu sentença **homologando o pedido de desistência** do processo promovido pelo Ministério Público para homologação do concurso 01/2016 e nomeação de candidatos aprovados na mesma proporção dos contratados precariamente, **declarando extinto o Processo 0800492-04.2018.8.150561 (ver fls. 4635/4643 do processo TC nº 11915/16), sem resolução de mérito**. Ressalte-se, ainda, que no referido termo de audiência, o Município de Coremas apresentou um cronograma completo para a realização e finalização de **um novo Concurso Público** com previsão de realização no período de agosto de 2019 a março de 2020.

Diante de tal decisão, esta Unidade Técnica *concluiu pela perda parcial do objeto dos autos no que se refere aos procedimentos do concurso público 01/2016, restando evidenciado um prejuízo aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 55.786,00, correspondente a diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, devendo ser citado o ex-gestor e responsável pela realização do certame, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17703/19*  
*Documento TC 64130/19 (anexado)*

Consoante se observa, a Auditoria entendeu pela perda de objeto da matéria relacionada ao Concurso Público 001/2016, porquanto o certame foi anulado pela administração municipal. Em razão disso, o Órgão de Instrução entendeu, como consequência, que, para a presente denúncia, não caberia análise minuciosa, já que, com a anulação do certame anterior, não haveria empecilhos para realização de novo certame. Veja-se o pronunciamento do Órgão Técnico:

No tocante ao fato denunciado pelas Sras. Francineide de Sousa Pires e Tânia Oliveira Batista, objeto de análise da presente denúncia, esta Unidade Técnica entende não haver razão para análise mais minuciosa do fato alegado uma vez que a referida decisão judicial, citada acima, **proferida no bojo do Processo 0800492-04.2018.8.150561**, que culminou em sua extinção sem resolução do mérito, deixa evidente que o Concurso Público nº 001/2016 não é mais objeto de análise judicial e que de fato foi anulado por apresentar inúmeras irregularidades não havendo, pois, empecilhos a realização de um novo certame, tornando, portanto, **improcedente a presente denúncia**.

Registre-se, por oportuno, que devem ser expedidas recomendações para que a administração municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019.

**Ante o exposto**, em consonância com a manifestação da Auditoria e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) **DETERMINAR** que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19);

3) **RECOMENDAR** que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019; e

4) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17703/19*  
*Documento TC 64130/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17703/19**, referentes à denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **DETERMINAR** que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19);
- 3) **RECOMENDAR** que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO